




MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0276/2022-GPETV

PROCESSO N° : 3329/2020 

RESPONSÁVEIS : ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA (PREFEITO) E OUTROS¹

ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÕES, ACIMA DO SUBTETO CONSTITUCIONAL, A SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

UNIDADE : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Ancoraram-se a esta Procuradoria de Contas os presentes autos, instaurados, inicialmente, com viés de apurar² supostas irregularidades referentes ao pagamento de remuneração acima do teto municipal e de gratificação de produtividade ao Senhor Gilmaio Ramos de Santana, Ex-Controlador-Geral do município de Ji-Paraná, onde, no transcurso processual foi pronunciada a DM 0023/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 993525), que divergindo do Relatório de Seletividade³ da SGCE (ID 983077), ordenou o processamento do

¹ GILMAIO RAMOS DE SANTANA, Ex-Controlador-Geral do Município, e PATRÍCIA MARGARIDA OLIVEIRA COSTA, Controladora do Município.

² Comunicado de irregularidade, oriundo da Ouvidoria do Tribunal de Contas, consubstanciado no Memorando n° 0259508/2020/GOUV (ID 979772).

³ Na oportunidade, a Assessoria Técnica concluiu pela inexistência dos requisitos de seletividade, sugerindo o arquivamento dos autos. É que sem eu entender a informação objeto dos autos não preenchia os requisitos previstos na Resolução n° 291/2019/TCE-RO, porquanto obteve a **pontuação na Matriz "RRoMa" abaixo do score mínimo (41,6)**, mostrando-se, pois, inapta à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

feito em Fiscalização de Atos e Contratos, determinando, dentre outras medidas, a notificação dos responsáveis.

Por oportuno, reproduz-se trechos de interesse do supramencionado *decisum*, em sua versão original:

“I - Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de Fiscalização de Atos e Contratos, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 38 da Lei Complementar n. 154/96 e, ainda, o §1º do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCERO, com o fim de analisar possível recebimento remuneratório acima do teto municipal, em inobservância aos arts. 37, inciso IX, da Constituição Federal e 2º da Lei Municipal n. 2995/2016, por parte do Senhor Gilmaio Ramos de Santana (CPF n. 602.522.352-15), Ex-Controlador Geral do Município de Ji-Paraná; **II - Determinar a AUDIÊNCIA** dos Senhores Gilmaio Ramos de Santana (CPF n. 602.522.352-15), Ex-Controlador Geral do Município de Ji-Paraná e Isau Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal (CPF n. 286.283.732-68), em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV10, da Constituição Federal e, ainda, com fulcro no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/199611 e dos arts. 30, §1º; e 62, inciso III12, do Regimento Interno, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentos pertinentes, acerca do possível descumprimento aos arts. 37, inciso IX, da Constituição Federal e 2º da Lei Municipal n. 2995/2016, em função do recebimento, por parte do primeiro, e pelo pagamento de remuneração superior ao subsídio do Prefeito, por parte do Segundo;

III - Determinar a Notificação da Senhora Patricia Margarida Oliveira Costa (CPF n. 421.640.602-53),

gravidade, urgência e tendência, razão por que entendeu pelo seu arquivamento, com a indicação das medidas de praxe em casos tais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Controladora do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhe vier a substituir, para que, dentro de sua competência, proceda adoção das medidas cabíveis reforçando ações do Sistema de Controle Interno, com o fim de prevenir a ocorrência que servidores no âmbito do Município recebam remuneração acima do teto municipal, em inobservância aos arts. 37, inciso IX, da Constituição Federal e 2º da Lei Municipal n. 2995/2016, bem como sejam observadas as exigências previstas nos arts. 3º e 6º da Lei Municipal n. 2924/2016, quanto aos pagamentos de Gratificação de Produtividade, autorizadas aos ocupantes de cargo efetivo, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências;

IV- Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis determinados em audiência e notificação por meio do item II, encaminhem suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes; V - Intimar do teor desta decisão, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;”.

Ato contínuo, após efetivadas as devidas notificações⁴ e apresentadas as respectivas peças⁵ defensivas, em cumprimento ao determinado no item VI, “c” da DM 0023/21-GCVCS (ID 993525), a CECEX 7, em relatório preliminar (ID 1113617), concluiu o que segue:

“4. CONCLUSÃO

⁴ Foram encaminhados os Mandados de Audiência n°s 41 e 42/21 - Departamento Pleno (ID’s 996830 e 996831), respectivamente, aos Srs. Gilmaio R. de Santana (Ex-Controlador-Geral) e Isaú R. da Fonseca (Prefeito), bem como fora expedido o Ofício n° 0353/2021-DP-SPJ (ID 1000341) à Sra. Patrícia M. Oliveira Costa.

⁵ ID’s 1003328, 1090296 e 1014589 - vide Aba “Peças/Anexos/Apensos”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

63. Encerrada a análise preliminar quantos às supostas irregularidades no pagamento de remunerações acima do teto ao ex-controlador-geral do município de Ji-Paraná, conclui-se o seguinte:

4.1. De responsabilidade do senhor Isau Raimundo da Fonseca, CPF: 286.283.732-68, prefeito municipal, por:

64. a. **Pagar, de forma irregular, remuneração ao senhor Gilmaio Ramos de Santana**, em montante superior aos limites estabelecidos no art. 37, XI, da Constituição Federal, durante o período entre abril de 2020 e janeiro de 2021, totalizando, em 10 meses, um dano ao erário no valor de R\$ 64.671,20 (sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte centavos).

4.2. De responsabilidade do senhor Gilmaio Ramos de Santana, CPF 602.522.352-15, ex-controlador geral do município, por:

65. b. Receber, de forma irregular, remuneração em valor superior ao subsídio do prefeito municipal, violando o art. 37, XI, da Constituição Federal, em montante acumulado, durante os meses de abril de 2020 a janeiro de 2021, no valor total de R\$ 64.671,20 (sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte centavos).

4.3. De responsabilidade da senhora Patrícia Margarida Oliveira, CPF 421.640.602-53, controladora do município, por:

66. a. **Não cumprimento do determinado no item III da decisão DM 00023/21- GCVCS (ID 993525)**, quanto à adoção de medidas cabíveis com o fim de prevenir a ocorrência de violações aos limites estabelecidos no art. 37, XI, da CF/88.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Por todo exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Converter os presentes autos em tomada de contas especial, ante a ocorrência de dano ao erário descrito e quantificado no item 3 deste relatório,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

nos termos do art. 8º da LC n. 154/1996 c/c art. 8º, §1º da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO;
b. Reiterar a determinação à controladora do município, senhora Patrícia Margarida Oliveira, CPF 421.640.602-53, contida na no item III da decisão DM 00023/21- GCVCS (ID 993525), quanto à adoção de medidas cabíveis com o fim de prevenir a ocorrência de violações aos limites estabelecidos no art. 37, XI, da CF/88, concedendo-lhe novo prazo para o cumprimento da determinação, sob pena de aplicação da penalidade disposta no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar nº. 154/96, em caso de reincidência no descumprimento da determinação.”

Conclusos os autos, ao apreciar a instrução técnica, o prezado Relator emitiu a **DM-00185/21-GCVCS** (ID 1116833), oportunidade em que, alicerçado em diversos julgados⁶ dessa Corte de Contas acerca da temática, deixou de decidir pela conversão do feito em TCE, sobretudo porque “há *inviabilidade jurídica no ressarcimento de valores pagos acima do teto constitucional, tendo em vista o recebimento deles de boa-fé*” e , ainda, “*tendo em conta o caráter alimentar da verba e a escusabilidade do erro nos pagamentos*”.

Ainda nesse cenário, o e. Relator, atentou-se, também, ao fato de que “*não houve a quantificação e a apuração dos fatos, relativamente aos demais servidores municipais que se encontram recebendo, indevidamente, remuneração acima do subteto constitucional*”, destarte, em ofensa ao art. 37, XI, da CRFB, razão porque determinou a audiência do Sr. Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito, e da Sra. Patrícia Margarida Oliveira Costa, Controladora-Geral,

⁶ Acórdão AC2-TC 00863/18, Processo nº 04166/15-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00466/17, Processo ne 03883/12-TCE/RO, v.g.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

para, querendo, apresentar justificativas, acompanhadas da documentação que entender pertinente, acerca da omissão em adotar oportunamente medidas administrativas tendentes a obstar a continuidade dos pagamentos indevidos aos servidores municipais listados no documento inserido no ID 1113617, em sua fl. 109, e ainda, a notificação dos mencionados agentes para apresentar as medidas administrativas ou judiciais efetivamente implementadas visando cessar os citados pagamentos acima do subteto constitucional do chefe do Poder Executivo ("abate teto").

Em sequência, após regular cientificação (ID's 1120278 e 1120279), os responsáveis ofertaram documentação comprovando a adoção de medidas saneadoras, e, ainda, requereram dilação de prazo (ID 1127252) para apresentação de defesa, pedido o qual fora deferido pela Relatoria (vide DM 0209/2021-GCVCS/TCE-RO).

Após, regularmente notificados (ID's 1135110 e 1138722), os mesmos trouxeram defesas emparelhadas de documentos comprobatórios (ID's 1183033 e ss.).

Ato contínuo, a Coordenadoria Especializada entendeu por "*acolher as manifestações apresentadas pelos responsáveis com o intuito de considerar sanadas as irregularidades*", eis que, em sua visão, foram adotadas medidas⁷ eficazes para apurar e estancar o pagamento de

⁷ V.g., o levantamento dos servidores que recebem no âmbito do município remuneração acima do teto municipal; o corte imediato do pagamento indevido, e providências administrativas cabíveis. Observa-se que as referidas medidas foram acatadas de imediato com aplicação do abate do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

remuneração acima do subteto constitucional do chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, concluindo, ao cabo, pelo arquivamento do feito. (vide relato técnico acostado ao ID 1218852).

Posteriormente os autos foram encaminhados⁸ ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É a síntese do necessário.

Pois bem. Corroboro, até o presente momento, sem maiores delongas e por seus próprios fundamentos, a manifestação da Equipe Especializada do TCER (ID 1218852).

Com efeito, da detida análise documental evidencia-se que *"desde que foram notificados da primeira decisão (DM 0023/21-GCVCS), tomando conhecimento das irregularidades apuradas, os responsáveis já informaram a adoção de medidas visando o levantamento dos servidores com remuneração acima do teto, a suspensão imediata dos pagamentos indevidos, e instauração de procedimento administrativo n. 5-1651/2021"* (vide p. 9 do ultimado relato técnico), conforme se evidencia da documentação inserida ao ID 1003328 (Juntada n° 01743/21 - Ofício 090/CGM/PMJP/2021), alusiva ao encaminhamento das medidas adotadas pela Controladoria-Geral do município de Ji-Paraná em relação ao item III⁹ da DM 0023/2021-GCVCS (ID 993525).

teto na remuneração dos servidores que recebiam a mais do que o permitido legalmente.

⁸ Conforme Despacho inserido no **ID 1220930**.

⁹ "III - Determinar a Notificação da Senhora Patricia Margarida Oliveira Costa (CPF n. 421.640.602-53), Controladora do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhe vier a substituir, para que, dentro de sua competência,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Destarte, como bem apontado pela Área Técnica do TCER, o próprio Relator, ao analisar o pedido de dilação de prazo solicitado pelos responsáveis, ocasião em que exarou a DM 0209/2021-GCVCS/TCE-RO, reconheceu que os jurisdicionados do Município de Ji-Paraná vinham adotando as medidas necessárias para o cumprimento das determinações oriundas dessa Corte de Contas, a exemplo do levantamento dos servidores com remuneração acima do teto, a suspensão imediata dos pagamentos indevidos, e instauração de procedimento administrativo n. 5-1651/2021.

No contexto acima retratado, assim pronunciou-se o preclaro Relator na mencionada ocasião (DM 0209/2021-GCVCS/TCE-RO), textualmente:

“Além disso, constam dos autos os Memorandos expedidos pela Controladoria Geral, de 4.11.2021, aos demais órgãos do Município de Ji-Paraná, quais sejam: Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, Secretaria Municipal da Fazenda, Secretaria Municipal de Planejamento, Secretaria Municipal, Secretaria Municipal de Saúde, com o fim de notificar sobre o teor da DM 00185/2021-GCVCS/TCE-RO (fls. 1/5, ID 1127256).

No contexto, verifica-se também que a Controladoria Geral do Município promoveu a notificação dos servidores indicados como recebendo remuneração,

proceda adoção das medidas cabíveis reforçando ações do Sistema de Controle Interno, com o fim de prevenir a ocorrência que servidores no âmbito do Município recebam remuneração acima do teto municipal, em inobservância aos arts. 37, inciso IX, da Constituição Federal e 2º da Lei Municipal n. 2995/2016, bem como sejam observadas as exigências previstas nos arts. 3º e 6º da Lei Municipal n. 2924/2016, quanto aos pagamentos de Gratificação de Produtividade, autorizadas aos ocupantes de cargo efetivo, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências;”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

além do subteto constitucional (fls. 6/30, ID 1127256), com a comunicação do teor da DM 00185/2021-GCVCS/TCE-RO.

Conforme mencionado na petição, foram juntados a estes autos a Ata de reunião, realizada em 9.11.2021, na Secretária Municipal de Saúde, com o fim de discutir a situação fiscalizada por esta Corte de Contas, com a participação da Controladora Geral do Município e do Procurador Geral do Município, segundo o disposto no ID 1127255.

Diante de tais considerações, ainda que o Regimento Interno não comporte previsão legal para a dilação de prazos, nas condições afetas ao atual curso processual, a considerar a comprovação por parte do Município de Ji-Paraná de que estão sendo adotadas medidas para o cumprimento das determinações desta Corte - com fundamento nos princípios da razoabilidade, da eficiência e da verdade real, objetivando o mais amplo".

Nessa conjuntura, acertadamente, o Controle Externo firmou compreensão no sentido de que *"os responsáveis informaram que foram tomadas medidas administrativas com o fito de sanar as irregularidades apontadas no relatório técnico, bem como na Decisão Monocrática n. 00185/2021"* (vide p. 8 do ultimado relato técnico), atendendo, assim, às determinações acenadas na DM 00185/2021-GCVCS¹⁰.

¹⁰ I - **Determinar a Audiência do Excelentíssimo Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná, e da Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF: 421.640.602-53), Controladora do Município de Ji-Paraná, para que apresentem razões de justificativas, acompanhadas da documentação pertinente, em face do seguinte apontamento: a) omitirem-se em adotar, prontamente, as medidas administrativas necessárias para sanar a irregularidade e obstar a continuidade dos pagamentos, ao manterem servidores municipais, listados às fls. 109, ID 1113617, do Relatório Técnico, entre outros, recebendo remuneração acima do subteto constitucional do chefe do Poder Executivo, em violação ao art. 37, XI, da CRFB; II - **Determinar a Notificação do Excelentíssimo Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná, bem como da Senhora Patrícia Margarida****



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Outrossim, na visão da Coordenadoria Especializada, os responsáveis laboraram em êxito ao comprovar a concretização de medidas administrativas tendentes a realizar o “abate teto” sobre as remunerações dos servidores - listados no relatório do Corpo Técnico (vide fls. 109 do doc. ID 1113617), que estariam recebendo acima do subteto constitucional do chefe do Poder Executivo Municipal, o que se fez a partir da instauração de inúmeros procedimentos¹¹ administrativos objetivando analisar a situação de cada servidor, individualmente¹², tendo sido, por consectário, demonstrada, por meio da apresentação de ficha financeira¹³, que a Administração efetuou o abatimento do valor que excede

Oliveira Costa (CPF: 421.640.602-53), Controladora do Município de Ji-Paraná, ou de quem lhes vier a substituir, para que apresentem junto a esta Corte de Contas as **medidas adotadas para cumprir a determinação presente no item III da DM 0023/21-GCVCS**, a teor do Processo Administrativo n. 5-1651/2021, substancialmente, indicando quais as ações administrativas ou judiciais efetivamente implementadas visando cessar os pagamentos de remunerações aos médicos e demais servidores - listados no relatório do Corpo Técnico, fls. 109, ID 1113617, entre outros, a exceção dos Procuradores Municipais - acima do subteto constitucional do chefe do Poder Executivo, uma vez que viola o art. 37, XI, da CRFB, apresentando, ainda, as apurações realizadas no sentido da responsabilização dos envolvidos, com a restituição do erário, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de responderem pelos danos que vierem a dar causa em face da inércia;

¹¹ ID's 1183037, 1183039, 1183041, 1183044, 1183045, 1183046, 1183047, 1183051, 1183052, 1183054, 1183056, 1183058, 1183064, 1183069, 1183071, 1183074, 1183079, 1183081, 1183083, 1183085, 1183087, 1183091, 1183097, 1183098, 1183100, 1183102, 1183104, 1183105, 1183106, 1183107, 1183108, 1183109, 1183110.

¹² Fora nomeada comissão especial, via Decreto n° 16690/GAB/PM/JP/2021 (ID 1183034), para avaliar, individualmente, cada justificativa apresentada com relação a pagamentos de remunerações a servidores, acima do subteto constitucional, tendo como presidente a Sra. Minam Alves Moreira Codeço.

¹³ **A título de amostragem, com o intuito de provar que fora concretizado o abatimento dos valores pagos acima do teto constitucional, aos servidores daquela municipalidade, os jurisdicionados colacionaram a folha mensal de um servidor municipal, que exerce a função de médico, com o devido desconto, nos moldes preceituados da DM 185/2021-GCVCS (Registro de Documento 01931/22 - ID 388534).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

ao teto constitucional diretamente na folha de pagamento dos servidores, o que, a princípio, denota o cumprimento das ordens insculpidas na DM 209/2021-GCVCS, bem como na DM 0185/2021-GCVCS.

Pois bem.

Para além disso, à luz de consulta¹⁴ realizada pela competente Unidade de Instrução ao portal transparência do município de Ji-Paraná, é de se registrar que, em de 8 de fevereiro de 2022, fora editada lei (de nº 3476), por meio da qual se elevou o subsídio do Prefeito, que passou de R\$ 13.416,00 (Jan/22) para R\$ 22.791,87 (fev/22), tornando, de tal modo, adequado ao novo teto constitucional os pagamentos que já vinham sendo realizados aos servidores envolvidos neste processo, razão pela qual o aludido abatimento deixou de ser realizado a partir de fevereiro/2022.

Entretanto, segundo anotado pela Unidade técnica em seu último relato, *"apesar da aparente legalidade dos pagamentos realizados atualmente aos servidores, os quais se encontram dentro do novo teto atribuído para a municipalidade pela Lei n. 3.476/22, é preciso destacar que referida norma encontra-se infringindo, em tese, o disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, por não obedecer às regras da anterioridade da legislatura para fixação do subsídio dos agentes políticos (art. 37, X e XI, CF)"*.

¹⁴http://transparencia.jiparana.ro.leg.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/detalhe_servidor®istro=012683 - acesso em 07/06/22.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

De tal modo, em arremate, a Coordenadoria Especializada aduziu que a *“referida questão já se encontra sendo discutida no âmbito do Processo n. 710/22/TCE-RO, cujo objeto apura “suposta irregularidade em ato de fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Secretário do Município do Ji-Paraná, concedidos pelo Poder Executivo Municipal mediante Lei n.3476 de 08 de fevereiro de 2022” (vide p. 12 e ss. do relatório de ID 1218852).*

E, por esse motivo, aliado ao fato de que o objeto da presente demanda cinge-se, dentre outros aspectos, ao aferimento das medidas adotadas pela Administração para aplicação do *“abate teto”*, em cumprimento às determinações emanadas anteriormente à edição da Lei Municipal n° 3.476/22, que alavancou o subsídio do Prefeito, frisou-se que *“eventuais averiguações sobre recebimento acima do teto constitucional, que decorram de eventual decisão desta Corte pela não aplicação da Lei n. 3.476/22, serão objeto de apuração no âmbito do Processo n° 710/22/TCE-RO ou em autos próprios, sendo, portanto, despiciendas elucubrações sobre essa temática neste processo”* (vide p. 13 e ss. do relatório de ID 1218852).

Bem por isso, em comunhão de entendimento com a Coordenadoria Especializada, esta Procuradoria de Contas manifesta concludente pelo saneamento das impropriedades alusivas ao pagamento de remunerações acima do teto e de gratificação de produtividade ao Ex-Controlador-Geral do município de Ji-Paraná, bem como pelo cumprimento das ordens emitidas nestes autos, uma vez que houve o tempestivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

estancamento dos pagamentos de remunerações acima do teto para os servidores da municipalidade.

Nessa linha de entendimento, o Ministério Público de Contas, em integral harmonia com a manifestação técnica precedente (ID 1212437), opina:

- I. Seja, em razão das considerações lançadas ao longo deste parecer e no derradeiro relatório técnico, acolhidas as manifestações trazidas pelos responsáveis, considerando-se, por consectário, sanadas as irregularidades inicialmente imputadas;
- II. Sejam os autos arquivados, após as comunicações processuais pertinentes.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 18 de Outubro de 2022



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR